



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001026593 DE 1993

08-47,50

NATUREZA : PL

01-0265/93-7 DE 15/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ZULAIÉ COBRA RIBEIRO

EMENTA :

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 10 DA LEI 11.216, DE 20 DE MAIO DE 1992 e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CATRACA DE ONIBUS
GESTANTE
LEI 11 216/92
ONIBUS
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:02:13

00000010980-04



ARQUIVADO em 14/06/07



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
n.º 265 de 1993
São Paulo

LIDO HOJE 15 ABR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUÇÃO E ORÇAMENTO
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRÂNSITO
EINOMAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0265/93-7

Dá nova redação ao artigo 1º da lei 11.216, de 20 de maio de 1992 e dá outras providências.

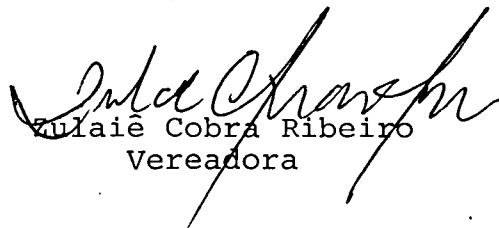
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei 11.216 de 20 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - As mulheres grávidas, independentemente do mês de gestação, ficam dispensadas de passar pelas catracas dos ônibus de transportes público de passageiros no Município, tendo acesso direto ao veículo, nos termos desta lei.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário e expressamente o parágrafo único do artigo 2º da Lei 11.216 de 20 de maio de 1992.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1992


Zulaide Cobra Ribeiro
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc.
n.º	265	de 19 93

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa, principalmente, a proteção do nascituro, fim não alcançado pela lei nº 11.216, de 20 de maio de 1992, que restringe a dispensa de passagem pelas catracas às mulheres grávidas a partir do 5º mês de gestação.

Nem mesmo a exceção prevista no parágrafo único do artigo 2º da citada lei atende a esta proteção.

Subordinar-se a concessão do passe gestante, antes do 5º mês de gestação, a prévio parecer médico, além de criar mais uma, entre tantas dificuldades enfrentadas pelas gestantes de baixa renda (pois que são estas, exatamente, os usuários do transporte coletivo), certamente não elimina os riscos que a passagem pela catraca leva ao feto, cuja proteção deve efetivar-se desde sua concepção.

É certo que a passagem pela catraca, sempre implica forte impacto sobre o ventre materno, principalmente quando ocorrem freadas bruscas, fato que, desnecessário dizer, é corriqueiro nos transportes coletivos desta cidade e cujas consequências sempre serão danosas para o feto.

No que se refere à legalidade, este projeto de lei cuida de matéria da competência legislativa da Câmara Municipal

LEI

Folha Nº 02A do proc.

265 de 1993

11.216

20/05/92

LEI Nº 11.216, DE 20 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 266/90, do Vereador Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre o ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo no Município, cria o passe-gestante, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As mulheres grávidas, a partir do 5º (quinto) mês de gravidez, ficam dispensadas de pagar pelas catracas dos ônibus de transporte público de passageiros no Município, tendo acesso direto ao veículo, nos termos desta lei.

Art. 2º - O ingresso das gestantes nos ônibus nos termos do Art. 1º fica condicionado à apresentação do passe-gestante, a ser expedido pela QMC - (VETADO).

Parágrafo único - A critério médico, o passe-gestante poderá ser fornecido antes do 5º (quinto) mês de gravidez.

Art. 3º - O passe-gestante será comercializado pelo mesmo preço e nas mesmas condições do passe comum.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

21 05 92

2 1





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....265.....de 19.93.....20.....04.....93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta a Lei nº 11.216/93
Em 20/04/93

Isabel Cavalcá

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 23.4.93

[Signature]
LUIZ AREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/4/93 às 12 - hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador Viviani Peres
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de 04 de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 03. 05. 93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0283/93

Folha n.º 04 do Proc.
N.º 265 de 19 93
O Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 265/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, que visa alterar a Lei nº 11.216/92, a fim de que as mulheres grávidas independentemente do mês de gestação, fiquem dispensadas de passar pelas catracas dos ônibus de transporte público de passageiros, tendo acesso direto aos veículos.

A proposta visa proteger a gestante e o próprio nascituro, eliminando parte das dificuldades enfrentadas na utilização do transporte coletivo, permitindo que não apenas as mulheres grávidas, a partir do 5º mês de gestação fiquem dispensadas de passar nas catracas, como dispõe atualmente a Lei nº 11.216/92, mas que todas as mulheres grávidas possam gozar desse benefício.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
03/05/93

Relator

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 05 / 1993
pagina 64, coluna 2ª
conferido: *ms*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 05 / 05 / 93

ms
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio

Ambiente
Em 05/5/93 as 14.00 h.

LF
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR *Antonio Paiva*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M, 6.5.93
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha n.º 05	do proc.
N.º 265	de 19 93
Funcionário <i>Paulo</i>	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/05/93

Ver. Antonio Paiva

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 265 de 1993
Funcionário

PARECER
0464/93

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/93

De autoria da eminente Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro, o Projeto de Lei nº 265/93, ora em análise, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.216/92, procurando permitir que todas as mulheres grávidas, independentemente do mês de gestação que estejam, fiquem dispensadas de passar pelas catracas dos ônibus de transporte coletivo.

Justifica a proponente que o diploma legal citado só concede o benefício em tela às gestantes com 5 (cinco) meses ou mais de gravidez, o que não é satisfatório, já que o ventre materno grávido, a qualquer momento, pela sua delicadeza, deve ser resguardado de qualquer impacto, fato que naturalmente ocorre quando da passagem por catracas, mormente a de ônibus que é agravada pelo movimento do veículo.

Quanto à questão da saúde da mulher, que se constitui, na verdade, o cerne da medida, trata-se de assunto que é, no mérito, competência da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, pelo que ficamos impedidos de comentar em vista do art. 48 do Regimento Interno que veda que as Comissões opinem sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Quanto aos aspectos que dizem respeito à nossa Comissão, consideramos que a medida não trará, a nosso ver, maiores dificuldades ao padrão operacional do serviço de transportes. Confirma tal suposição o fato de que a atual legislação já concede a vários grupos da sociedade, como aos idosos e às próprias gestantes acima do 5º mês, o benefício de entrar e sair dos coletivos pela porta de saída dos mesmos, sem que isso traga maiores embaraços à operação.

Dessa forma, face ao exposto, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/05/93


PRESIDENTE


RELATOR









Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/05/53 pág. 146
coluna 24 conferido: *[assinatura]*

PARCELA Nº 01

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 28/05/53

[assinatura]
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Ao nobre Vereador
para relatar.

Nilo Rodolfo

Sala da Comissão de Atividade Econômica

1º / 06 / 53

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGRETO, juntada em data de 07/06/53, rubricado sob
folha nº 07 07/06/53 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do Proc.
269 de 1993
Funcionário

PARECER
0578/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 265/93

De autoria da nobre Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, o projeto visa a concessão do passe-gestante às mulheres grávidas, independentemente do mês de gestação. Para tanto, propõe revogar o parágrafo único do Art. 22 da Lei 11.216/92, que remete a critério médico a dispensa de passagem pela catraca e o uso de passe-gestante antes do 5º mês de gravidez.

O objetivo da propositura ora em exame é poupar as gestantes e os nascituros das batidas nas catracas que podem acontecer em decorrência de manobras bruscas dos motoristas dos ônibus.

Considerando que a aplicação da medida proposta certamente não terá efeitos negativos em termos de economia urbana ou outros aspectos sobre os quais cabe a esta Comissão opinar,

favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 07/06/93

Presidente

Relator

NELO RODOLFO

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no Diário Oficial

09 06 1993

71 3º

inferior: 

RECEBIDO

À Deuta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 09/06/93

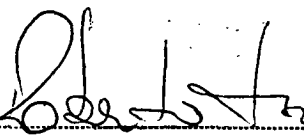

ECON

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 09/06/93 às 1300 h. 

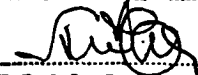
AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

 digo,
João Neto.

15.06.93


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado ao processo nº 12.123/93, rubricado sob

folha n.º 08 / 22/06/93 



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc.
N.º	265	de 1993
O.º	Legislativo	

São Paulo

PARECER
0702/93

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 265/93

De autoria da nobre Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, o projeto visa alterar a Lei 11.216/92, para que as mulheres grávidas sejam dispensadas de passar pelas catracas, em qualquer fase da gestação, nos ônibus dos serviços municipais de transportes.

Essa dispensa seria concretizada através do fornecimento de passe-gestante, que já foi instituído pela Lei 11.216/93.

A proposição foi motivada pela preocupação com os prejuízos aos nascituros e a suas mães, que podem advir do fato das gestantes, por um solavanco do ônibus, esbarrarem com força nas catracas.

Considerando que a medida proposta previne danos à saúde de um grande número de usuários dos serviços de transportes, o parecer desta Comissão é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

22/06/93.

Presidente

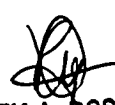
Relator

Contrário:

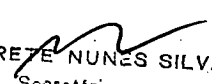
Uslufaro Kanny

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 24 / 06 / 1993
 pagina 45 coluna 2ª
 conferido: 

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 24/06/93

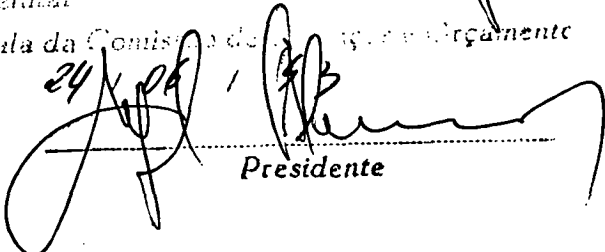

 ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 24.6.93 as 14:10 h.


 MARGARETE NUNES SILVA
 Secretária

ao nobre Vereador
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

24/06/93

 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUem, juntados nesta data Deputado e Interveniente rubricados se
documento

folhas de n° 9 e 10/10/08/93 a)





Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/08/93

RELATOR

DEFERIDO:

PRESIDENTE



FARECEP
0908/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SÓ-

BRE O PROJETU DE LEI Nº 265/93

Folha n.º 10 do proc
n.º PL 265 de 1991
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, visa dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.216, de 20 de maio de 1992.

A referida lei estabelece determinações sobre o ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo no Município. O artigo 1º desse diploma legal dispõe que as mulheres grávidas, a partir do 5º mês de gravidez, ficam dispensadas de passar pelas catracas.

A propositura objetiva ampliar tal dispensa para gestantes em qualquer mês de gestação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposi-
tura, haja vista que a dispensa de passar pela catraca não elide a
necessidade de pagamento da tarifa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Presidente

Relator

Yes, I do

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12/08/93 pág. 38

coluna 2ª conferido: *JA*

A A.T.M.

Em, 12/08/93

M
MARGARETE LUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 265 de 1993 15.04.93 (a) 11

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 11 fis.

Arquivo em 14-1-97

b Func. [assinatura]

ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º

Em/...../.....

(a)